



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE TABAGISMO

Consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros:

- I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transporte coletivo urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - as casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento;
- VI - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VII - nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VIII - o interior de estabelecimentos comerciais;
- IX - os estabelecimentos escolares do ensino fundamental e médio;
- X - as garagens de prédios públicos e edifícios comerciais e residenciais;
- XI - o interior de veículos destinados a serviços de táxi;
- XII - os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XIII – o interior de ginásios esportivos, academias de ginástica, e locais destinados à prática de exercícios físicos e desportivos.
- XIV- o interior das agências bancárias e estabelecimentos de créditos;
- XV- o interior das agências de correios e telégrafos;
- XVI- casas lotéricas, barbearias, institutos de beleza;
- XVII- templos de igrejas e casas de culto religioso;
- XVIII- o interior dos velórios;
- XIX- consultórios médicos e odontológicos do serviço público de saúde;
- XX- o interior das floriculturas e consultórios veterinários.

Art. 1º da Lei nº 9.120/80; art. 1º da Lei nº 10.863/90; art. 1º da Lei nº 11.404/93; art. 1º da Lei nº 11.657/94; e art. 1º da Lei nº 13.704/03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs 1. O art. 1º da Lei nº 11.618/94 acrescentava o inciso XII ao art. 1º da Lei nº 9.120/80 com a seguinte redação: XII – nas dependências dos órgãos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. Por equívoco a lei acrescentou o inciso XII, quando deveria ter acrescentado o inciso XVIII, já que a esta altura já fora aprovada a Lei nº 11.404/93 que havia inserido os incisos XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII. De toda forma, o art. 1º da Lei nº 11.657/94, incluiu os incisos XVIII e XIX no art. 1º da Lei nº 9.120/80, sendo que o inciso XVIII vedou o fumo no interior de todas as repartições públicas municipais, somente durante o horário do expediente, revogando, assim, o art. 1º da Lei nº 11.618/94 que vedava o fumo em todos os órgãos e repartições independentemente do horário. Todavia, como a Lei Federal nº 9.294/96, em seu art. 2º, proibiu em nível nacional o uso de produtos fumíferos em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim e no § 1º expressamente declarou incluírem-se nas disposições do artigo as repartições públicas, pode-se concluir que o dispositivo municipal deve conformar-se à redação da lei federal, razão pela qual foi mantida a redação da Lei nº 11.657/94, sem a restrição de horário.

Obs. 2 Alterou-se no inciso IX, os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º para estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a fim de conformar a proposta com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 100 (cem) m² a dispor de espaço reservado aos não-fumantes, a fim de que tenham sua saúde e conforto preservados.

Parágrafo único. O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50 % (cinquenta por cento) da área de consumação do público.

Arts. 1º da Lei nº 10.862/90

Obs.: O art. 2º da Lei nº 10.862/90 foi revogado pela Lei nº 13.704/03.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Nos locais destinados aos não fumantes referidos no artigo anterior deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm x 30 cm, ou "cuja área não exceda a 0, 15 m²".

Art. 2º da Lei nº 9.120/80 e art. 3º da Lei nº 10.862/90

Art. 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 3º da Lei nº 9.120/80

Art. 5º É proibida comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

§ 2º Os infratores deste artigo sujeitar-se-ão à multa de R\$ 566,58 (quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), dobrada na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 11.467/94



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: O valor da multa original de 7 UFMs foi transformada em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste.

Art. 6º Os infratores do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º da Lei nº 9.120/80, com a redação dada pela Lei nº 11.618/94

Obs.: 1 - A multa original de 10 UFMs foi transformada em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 01/01/96, sendo seu valor multiplicado por R\$ 80,94, bem como acrescida cláusula de reajuste.

Obs.: 2 - Embora não conste multa da Lei nº 10.862/90, eis que em seu texto somente foi alterada a redação do art. 4º da Lei nº 9120/80, que trata da multa aos infratores desta lei, equivocadamente revogado logo em seguida no art. 7º da Lei nº 10.862/90, claro foi o objetivo de fazer com que a Lei nº 10.862/90 tivesse uma sanção pelo seu descumprimento, como se vê de seu art. 4º, bem como se seu Decreto regulamentador nº 34.836/95, do qual expressamente constou multa de 10 UFMs. A falta de adequada técnica legislativa levou o texto a conter incongruências, as quais visamos agora corrigir, buscando alcançar o objetivo do legislador.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.120/80

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a fiscalização desta Lei.

Art. 5º da Lei nº 9.120/80

Obs.: Retirou-se a referência específica ao órgão encarregado da fiscalização tendo em vista sua alteração, bem como colocou-se órgãos no plural ante a possibilidade de diversos órgãos participarem da mesma.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis: Lei nº 947/06; Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76; e em razão de sua consolidação a Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94 e Lei nº 13.704/03.

Lei nº 947/06, revogada pela Lei Federal nº 662/49, que disciplina os feriados nacionais e pela Lei nº 13.473/02, que regulamenta o funcionamento do comércio aos domingos.

Lei nº 3.938/50; Lei nº 8.421/76, revogadas pela Lei nº 9.120/80, que regulamentou integralmente a matéria.

O art. 1º da Lei nº 11.618/94 foi implicitamente revogado pela Lei nº 11.657/94.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Lei nº 9.120/80; Lei nº 10.862/90; Lei nº 10.863/90; Lei nº 11.404/93; Lei nº 11.467/94; Lei nº 11.618/94; Lei nº 11.657/94 e Lei nº 13.704/03, revogadas por terem seus textos incorporados a esta consolidação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre Tabagismo:

- Lei nº 947/06;
- Lei nº 3.938/50;
- Lei nº 8.421/76;
- Lei nº 9.120/80;
- Lei nº 10.862/90;
- Lei nº 10.863/90;
- Lei nº 11.404/93;
- Lei nº 11.467/94;
- Lei nº 11.618/94;
- Lei nº 11.657/94;
- Lei nº 13.704/03;
- Lei Federal nº 662/49 (para consulta);
- Lei nº 13.473/02 (para consulta);
- Decreto nº 45.750/05 (para consulta);
- Lei nº 10.101/00 (para consulta);
- Decreto nº 34.836/95 (para consulta).